

Acórdão: 5.935/25/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001468729-98
Recurso de Revisão: 40.060158686-26
Recorrente: Guilherme Gervásio Martins da Costa
CPF: 094.501.436-84
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: LEANDRO ARAÚJO GUERRA/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD/CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC. Pedido de Restituição de ITCD *causa mortis* (parcialmente deferido pela Fiscalização em razão da inoccorrência da transmissão de plano de previdência complementar VGBL), com a correção monetária do indébito pela Taxa SELIC. Direito não reconhecido, tendo em vista a inexistência de previsão legal. Decisão mantida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03/05, a restituição parcial dos valores pagos relativamente ao ITCD, referente ao exercício de 2015, ao argumento de que o plano de previdência complementar VGBL deixado por seu falecido pai, Sr. Gilberto Thomaz Martins da Costa, fora transmitido tão somente à sua mãe, Sra. Maria das Graças Gervásio Martins da Costa, única beneficiária do plano.

O presente pleito se refere à restituição do valor original do indébito, acrescido da correção pela taxa Selic acumulada no período.

A Delegacia Fiscal de Ipatinga, em Despacho de fls. 32, deferiu parcialmente o pedido, sendo que foi deferido em relação ao mérito, mas negada a correção monetária do indébito, pois a Fiscalização alegou não haver previsão legal para a atualização.

Inconformado, o Requerente apresenta Impugnação às fls. 88/95, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 101/106.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.108/24/3ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação. Vencidas as Conselheiras Danielle Iranir Cristino da Silva (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araújo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Guerra e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (fls. 109/122).

Inconformado, o Requerente apresenta o presente Recurso de Revisão (fls. 124/133).

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 25.108/24/3ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora), Antônio César Ribeiro e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Leandro Araújo Guerra e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de março de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P